



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## **PROJETO DE LEI N.º 169, DE 2022**

**(Do Sr. Luizão Goulart)**

Dispõe sobre a opção de remarcação de datas de embarque ou ressarcimento de quantias pagas por viajantes em embarcações de cruzeiros marítimos que tiverem suas viagens canceladas em decorrência de recomendações de autoridades sanitárias.

**DESPACHO:**

APENSE-SE AO PL-613/2020.

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Do Sr.LUIZÃO GOULART)

Dispõe sobre a opção de remarcação de datas de embarque ou ressarcimento de quantias pagas por viajantes em embarcações de cruzeiros marítimos que tiverem suas viagens canceladas em decorrência de recomendações de autoridades sanitárias.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece a possibilidade de opção pela remarcação de datas de embarque ou pelo ressarcimento de quantias pagas por viajantes em embarcações de cruzeiros marítimos que tiverem suas viagens canceladas em decorrência de recomendações de autoridades sanitárias

Art. 2º A Lei nº 14.046, de 24 de agosto de 2020, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3º-A:

*“Art. 3º-A Os viajantes em embarcações de cruzeiros marítimos localizadas em águas jurisdicionais brasileiras que tiverem suas viagens canceladas em decorrência de recomendações de autoridades sanitárias poderão optar pela remarcação de datas de embarque ou pela devolução das quantias pagas.”*

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

### JUSTIFICAÇÃO

Segundo a Nota Técnica Nº 3/2022/SEI/GGPAF/DIRE5 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) considerou-se que:



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luizão Goulart  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227319249600>



*“...o cenário atual é desfavorável à continuidade das operações dos navios de cruzeiro. Nesse sentido, com fundamento no princípio da precaução e a partir de todos os dados disponíveis, essa área técnica recomenda a suspensão definitiva da temporada de navios de cruzeiro no Brasil, como ação necessária à proteção da saúde da população.”*

A referida Nota Técnica baseou-se na detecção de 1.177 casos de COVID em cinco navios de cruzeiros que operaram no Brasil entre novembro de 2021 e a primeira semana de janeiro de 2022.

Como se vê, de forma bastante razoável, a autoridade sanitária, apesar do estabelecimento de protocolos de segurança sanitária estabelecidos por meio da Resolução Nº 574, de 29 de outubro de 2021, entendeu que as operações efetivas dos cruzeiros resultaram em disseminação anormal do vírus e, tendo em vista a proteção da saúde, recomendou a suspensão das atividades.

Diferentemente de eventos e outros serviços turísticos, os custos de uma viagem de cruzeiro são muito altos, além de a opção de remarcação não ser flexível, tendo em vista a janela de operação das operadoras de cruzeiro no País. Assim, entendemos que a compensação do cancelamento da viagem restrita à remarcação de datas não seria satisfatória a um conjunto considerável de clientes. A possibilidade adicional de ressarcimento dos valores pagos, como dispõe o presente projeto, daria guarida àqueles consumidores cuja remarcação de datas não seja uma solução satisfatória.

Estamos certos da sensibilidade dos colegas quanto aos interesses dos “cruzeiristas” que tiveram suas viagens canceladas por motivos alheios a suas vontades e contamos com o apoio de todos para a aprovação da proposição.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de 2022.

Deputado LUIZÃO GOULART



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luizão Goulart  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227319249600>



**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

**LEI N° 14.046, DE 24 DE AGOSTO DE 2020**

Dispõe sobre medidas emergenciais para atenuar os efeitos da crise decorrente da pandemia da *covid-19* nos setores de turismo e de cultura. ([Ementa com redação dada pela Medida Provisória nº 1.036, de 17/3/2021, convertida na Lei nº 14.186, de 15/7/2021](#))

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 3º O disposto no art. 2º desta Lei aplica-se a:

- I - prestadores de serviços turísticos e sociedades empresárias a que se refere o art. 21 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008; e
- II - cinemas, teatros e plataformas digitais de vendas de ingressos pela internet.

Art. 4º Os artistas, os palestrantes ou outros profissionais detentores do conteúdo contratados de 1º de janeiro de 2020 a 31 de dezembro de 2021 que forem impactados por adiamentos ou por cancelamentos de eventos em decorrência da pandemia da *covid-19*, incluídos *shows*, rodeios, espetáculos musicais e de artes cênicas, e os profissionais contratados para a realização desses eventos não terão obrigação de reembolsar imediatamente os valores dos serviços ou cachês, desde que o evento seja remarcado, respeitada a data-limite de 31 de dezembro de 2022 para a sua realização. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 14.186, de 15/7/2021](#))

§ 1º Na hipótese de os artistas, os palestrantes ou outros profissionais detentores do conteúdo e os demais profissionais contratados para a realização dos eventos de que trata o *caput* deste artigo não prestarem os serviços contratados no prazo previsto, o valor recebido será restituído, atualizado monetariamente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), até 31 de dezembro de 2022, observadas as seguintes disposições: ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 14.186, de 15/7/2021](#))

I - o valor deve ser imediatamente restituído, na ausência de nova data pactuada de comum acordo entre as partes; e

II - a correção monetária prevista neste parágrafo deve ser aplicada de imediato nos casos delimitados no inciso I deste parágrafo em que não for feita a restituição imediata.

§ 2º Serão anuladas as multas por cancelamentos dos contratos de que trata este artigo que tenham sido emitidas até 31 de dezembro de 2021, na hipótese de os cancelamentos decorrerem das medidas de isolamento social adotadas para o combate à pandemia da *covid-19*. ([Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 1.036, de 17/3/2021, convertida na Lei nº 14.186, de 15/7/2021](#))

.....

.....

## NOTA TÉCNICA Nº 3/2022/SEI/GGPAF/DIRE5/ANVISA

Apresentação do cenário epidemiológico de COVID-19 nas embarcações de cruzeiro que operam a temporada 2021-2022, incluindo as intercorrências ocorridas, por embarcação, desde o início de suas operações em território nacional.

### 1. RELATÓRIO

A viagem em um navio de cruzeiro apresenta uma combinação única de preocupações com a saúde, uma vez que viajantes (tripulação e passageiros) de diversas regiões reunidos em ambientes fechados ou semifechados, frequentemente lotados, podem facilitar a disseminação de doenças, transmitidas de pessoa a pessoa, por alimentos ou pela água. Os surtos em navios podem ser sustentados pela transmissão entre os membros da tripulação que permanecem a bordo ou por contaminação ambiental.

Ademais, ainda é bastante incerto como o perfil epidemiológico em embarcações de cruzeiros, em um contexto de pandemia de COVID-19, se desenvolverá, mesmo considerando o aumento da vacinação da população e com ampla disponibilidade comercial de testes com alta sensibilidade e especificidade para detecção de infecção pelo SARS-CoV-2 em viajantes.

Nesse contexto, a Anvisa, em agosto de 2021, por meio do Ofício nº 463/2021/SEI/DIRE5/ANVISA (SEI nº 1734166), se manifestou pela inabilidade da retomada da temporada de navios de cruzeiro no Brasil, a qual deveria estar condicionada à melhoria do cenário epidemiológico do país.

Apesar disso, a Portaria Interministerial CC-PR/MJSP/MS/MINFRA nº 658, de 5 de outubro de 2021, previu a possibilidade de retomada das operações dos navios de cruzeiro para a temporada de 2021/2022, desde que houvesse planejamento por parte dos diferentes atores envolvidos. As Portarias Interministeriais posteriores mantiveram as regras, descritas no quadro abaixo.

Ente	Competências legais	Responsabilidades previstas na Portaria 663, de 2021 (atualmente vigente)	Documento publicado
Ministério da Saúde	Coordenação do Sistema Nacional de Vigilância Epidemiológica (Decreto nº 78.231, de 1976; Lei nº 8.080, de 1990)	Dispor sobre a avaliação do cenário epidemiológico de Covid-19 e sobre as condições para o cumprimento do isolamento ou da quarentena de viajantes e das embarcações. Coordenar as ações da Rede CIEVS (Centro de Informações Estratégicas em Vigilância em Saúde).	<a href="#">Portaria GM/MS 2.928, de 26 de outubro de 2021</a> , que autorizou o inicio da temporada em função do cenário epidemiológico existente à época
Estados e Municípios	Assistência em Saúde e Vigilância Epidemiológica ativa (Lei nº 8.080, de 1990)	Plano de Operacionalização no âmbito do Município e do Estado, que estabeleça as condições para assistência em saúde dos passageiros desembarcados em seus territórios e para execução local da vigilância epidemiológica ativa.	Todos os municípios que são destinos para os passeios da temporada apresentaram seus planos aprovados
Anvisa	Coordenar o SNVS e executar a Vigilância Epidemiológica nos	Estabelecer os requisitos gerais para o embarque, desembarque e transporte de viajantes em embarcações de cruzeiro	<a href="#">Resolução - RDC nº 574, de 29 de outubro de 2021</a>

<https://www.saude.gov.br/legislacao/legislacao-destaque/legislacao-destaque-2021/legislacao-destaque-2021-2022/legislacao-destaque-2021-2022-10207758.html> | 1/10

12/01/2022 18:46

SEI/ANVISA - 1733366 - Nota Técnica

	portos (Lei nº 9.782, de 1999)	marítimo em águas jurisdicionais brasileiras, incluindo aquelas com viajantes provenientes de outro país
--	--------------------------------	--

Durante as discussões realizadas para a obtenção de subsídios para a elaboração da minuta de Resolução da Diretoria Colegiada que regulamentou o embarque, o desembarque e as regras para operações a bordo dos navios de cruzeiro em águas brasileiras, a área técnica novamente alertou sobre a imprevisibilidade do contexto epidemiológico ([Nota Técnica nº 107/2021/SEI/GGPAF/DIRE5/ANVISA](#) - SEI nº 1733519), tendo em vista o desconhecimento sobre como se daria o desenvolvimento do contexto epidemiológico das embarcações em um cenário incerto de pandemia.

Apesar disso, a [Portaria GM/MS 2.928, de 26 de outubro de 2021](#), autorizou a operação de navios de cruzeiro a partir de 1º de novembro de 2021, tendo em vista o cenário de pandemia de covid-19 à época. Dessa forma, a temporada 2021-2022 teve início no começo do mês de novembro de 2021 com a embarcação MSC Preziosa. Ainda no final de novembro, e ao longo do mês de dezembro, outras quatro embarcações iniciaram operações, nomeadamente MSC Seaside, Costa Fascinosa, MSC Splendida e Costa Diadema. Convém destacar que, conforme determinado pela Portaria Interministerial CC-PR/MJSP/MS/MINFRA nº 658, de 5 de outubro de 2021, e suas atualizações até o momento, as viagens de cruzeiros marítimos estão restritas às águas jurisdicionais brasileiras, não sendo permitida a entrada de passageiros de procedência internacional em cruzeiros com destino ao Brasil.

De acordo com o protocolo sanitário estabelecido pela Anvisa para o embarque, desembarque e transporte de viajantes em embarcações de cruzeiro marítimo, por meio da RDC nº 574, de 2021, a embarcação deve possuir um programa de monitoramento constante da situação de saúde dos viajantes a bordo, incluindo a realização de testagem de passageiros e tripulantes durante a operação. A Resolução estabelece, ainda que o protocolo de testagem de viajantes deve ser abrangente, não discriminatório e baseado em critérios técnicos e que devem ser estabelecidos protocolos específicos de testagem da tripulação, que prevejam maior frequência de testes dos envolvidos nos serviços de alimentação e dos que exercem atividades de maior risco ou exposição aos demais viajantes.

O protocolo de testagem definido pela norma da Anvisa permitiu a verificação de um aumento vertiginoso dos casos de Covid-19 a bordo das embarcações em operação na costa brasileira, provavelmente decorrente do surgimento da variante Ômicron.

Não obstante, o CDC americano, no dia 30 de dezembro de 2021, atualizou o nível "[COVID-19 Travel Health Notice](#)" de 3 para 4, o nível mais alto possível, refletindo o aumento de casos a bordo de navios de cruzeiro desde a identificação da variante Ômicron.

Dessa forma, em 31 de dezembro de 2021, em decorrência do aumento súbito de casos de Covid-19, especialmente entre tripulantes nos navios que estavam operando em águas jurisdicionais brasileiras, a Anvisa encaminhou o Ofício nº 713/2021/SEI/DIRE5/ANVISA (SEI nº 1728569) ao Ministério da Saúde e à Casa Civil da Presidência da República, recomendando que a temporada de navios de cruzeiro fosse suspensa, preventivamente, até que haja mais dados disponíveis para avaliação do cenário epidemiológico.

Por sua vez, em 3 de janeiro de 2022, a Associação Brasileira de Navios de Cruzeiros (CLIA Brasil) anunciou a suspensão voluntária e imediata das operações nos portos do Brasil até 21 de janeiro de 2022. Porém, ressaltou-se que os cruzeiros em andamento iriam finalizar seus itinerários conforme planejado.

## 2. ANÁLISE

Devido às suas competências legais, a classificação dos níveis de risco epidemiológico das embarcações foi instituído pelo Ministério da Saúde por meio da Portaria GM/MS 2.928, de 26 de outubro de 2021. A descrição dos níveis do cenário epidemiológico das embarcações, constante do anexo da portaria, está transscrito abaixo, e está alinhada ao que é adotado pelos [Centros de Controle e Prevenção de Doenças](#) dos Estados Unidos da América.

## RESOLUÇÃO - RDC N° 574, DE 29 DE OUTUBRO DE 2021

Dispõe sobre os requisitos sanitários para o embarque, desembarque e transporte de viajantes em embarcações de cruzeiros

marítimos localizadas em águas jurisdicionais brasileiras, incluindo aquelas com viajantes provenientes de outro País, em virtude da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional - ESPII decorrente da pandemia de SARS-CoV-2.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 15, III e IV, aliado ao art. 7º, III e IV, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e ao art. 53, inciso VI e §§ 1º e 3º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, tendo em vista o art. 5º, § 3º, da Portaria Interministerial CC-PR/MS/MJSP/MINFRA nº 658, de 5 de outubro de 2021, resolve adotar a seguinte Resolução da Diretoria Colegiada, conforme deliberado em Reunião Extraordinária RExtra nº 17, realizada em 29 de outubro de 2021, e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação:

## **CAPÍTULO I** **DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS**

### **Seção I** **Do objetivo**

Art. 1º Esta Resolução tem como objetivo estabelecer os requisitos gerais para o embarque, desembarque e transporte de viajantes em embarcações de cruzeiros marítimos localizadas em águas jurisdicionais brasileiras, incluindo aquelas com viajantes provenientes de outro País, em virtude da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional - ESPII decorrente da pandemia de SARS-CoV-2.

### **Seção II** **Da abrangência**

Art. 2º Esta Resolução é aplicável às áreas federais dos portos, dos terminais aquaviários e dos atracadouros, aos fundeadouros, às embarcações, aos passageiros, aos tripulantes, às empresas e aos órgãos intervenientes nas operações de transporte aquaviário de passageiros em embarcações de cruzeiros.

Parágrafo único. O embarque, o desembarque e o transporte aquaviário de viajantes, brasileiros ou estrangeiros, deve ocorrer de acordo com a Portaria Interministerial CC-PR/MJSP/MS/MINFRA nº 658, de 5 de outubro 2021, que dispõe sobre medidas excepcionais e temporárias para entrada no País, nos termos da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, ou outra que vier a lhe substituir.

### **Seção III** **Das definições**

Art. 3º Para efeito desta Resolução considera-se:

I - afretador: aquele que tem a disponibilidade da embarcação ou parte dela, mediante remuneração pelo afretamento;

II - armador: pessoa física ou jurídica que, em seu nome e sob sua responsabilidade, apresta a embarcação com fins comerciais, pondo-a ou não a navegar por sua conta;

III - autoridade sanitária: autoridade competente no âmbito da área da saúde, que tem diretamente a seu cargo, e em sua área de atuação, a prerrogativa para aplicação das

medidas sanitárias apropriadas de acordo com as leis e regulamentos vigentes no território nacional, tratados e outros atos internacionais dos quais o Brasil é signatário;

IV - Certificado de Livre Prática: permissão emitida pelo órgão de vigilância sanitária federal competente, para uma embarcação operar embarque e desembarque de viajantes, cargas ou suprimentos;

V - embarcação de cruzeiro: navio de passageiros que realiza viagens marítimas de lazer e normalmente visita múltiplos portos ou ancoradouros;

VI - evento de saúde: manifestação de uma doença ou ocorrências que possam colocar em risco a saúde pública;

VII - fator de risco: aquele estatisticamente relacionado à aparição de uma doença ou de um fenômeno sanitário, distinguindo-se fatores endógenos, próprios do indivíduo; exógenos, ligados ao ambiente; predisponentes, que fazem vulnerabilidade ao sujeito; e principiantes, que iniciam o fenômeno patológico;

VIII - fundeadouro de inspeção sanitária: ponto definido na carta náutica, ouvidas as autoridades marítima, portuária e sanitária;

IX - grupo de viagem: indivíduos que coabitam as mesmas instalações domiciliares, que possuam grau de parentesco ou que possuam vínculos afetivos desenvolvidos pré ou pós o embarque;

X - inspeção sanitária: investigação no local da existência ou não de fatores de risco, que poderão produzir agravos à saúde ou ao meio ambiente, incluindo a análise documental;

XI - notificação de doenças ou agravos: comunicação à autoridade sanitária local sobre a ocorrência de fato, comprovado ou presumível, de caso de doença transmissível, sendo obrigatória a médicos e outros profissionais de saúde no exercício da profissão;

XII - porto de controle sanitário: portos organizados, terminais aquaviários e terminais de uso privativo, estrategicamente definidos do ponto de vista epidemiológico e geográfico, localizados no território nacional, onde se justifique o desenvolvimento de ações de controle sanitário;

XIII - prestação de serviços de interesse da saúde pública: aqueles serviços de interesse da saúde pública, praticados a bordo de embarcações, fundeadouros, atracadouros, e em portos de controle sanitário;

XIV - representante legal da embarcação: pessoa física ou jurídica investida de poderes legais para praticar atos em nome do proprietário, armador ou responsável direto, preposta de gerir ou administrar seus negócios no País, constituindo seu agente, preposto, mandatário ou consignatário;

XV - responsável direto pela embarcação: pessoa física ou jurídica, em nome da qual a embarcação encontra-se inscrita ou registrada perante a autoridade marítima;

XVI - risco à saúde pública: probabilidade de ocorrência de um evento que possa afetar de forma adversa a saúde da população, com ênfase na disseminação internacional, ou que possa representar um perigo grave e direto;

XVII - terminal aquaviário: ponto de acostagem de embarcações, como terminais pesqueiros, marinas e outros, não enquadrados nos conceitos portuários da Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013, localizado no território nacional, sujeito ao controle sanitário;

XVIII - viajante: passageiro, tripulante, profissional não-tripulante, clandestino, em viagem em um meio de transporte.

.....  
.....  
**FIM DO DOCUMENTO**